

O princípio da jurisdição universal em direitos humanos e sua aplicabilidade no Sistema Constitucional Brasileiro

The principle of universal jurisdiction in human rights and its applicability in the Brazilian Constitutional System

DOI: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.146448>

Alana Maria Passos Barreto
Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, Brasil
alanapassosbarreto@gmail.com  

Arllan Douglas Santos Rocha
Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, Brasil
adv.arllanrocha@gmail.com  

Resumo

O princípio da jurisdição universal consiste na capacidade de um Estado investigar e julgar, internamente, crimes em que não há nexos entre a conduta e o Estado. Contudo, não há consenso quanto à possibilidade de seu exercício. Diante disso, o presente artigo objetiva analisar se há, no sistema constitucional brasileiro, um sistema jurídico que dê suporte ao instituto da jurisdição universal em direitos humanos. Nesse sentido, parte-se da hipótese de que existe um sistema jurídico interno que serve como instrumento para proteção dos direitos humanos, de modo que há respaldo para se aplicar a jurisdição universal no sistema constitucional brasileiro através de normas constitucionais e infraconstitucionais. Para fins metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfico-documental. O desenho da pesquisa baseia-se no método hipotético-dedutivo e de caráter exploratório.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direito Internacional; Direitos Humanos; Princípio da Jurisdição Universal; Direito Penal Internacional.

Abstract

The principle of universal jurisdiction consists of the ability of a State to investigate and judge, internally, crimes in which there is no link between the conduct and the State. However, there is no consensus regarding the possibility of its exercise. Given this, this paper aims to analyze whether there is, in the Brazilian constitutional system, a legal system that supports the institute of universal jurisdiction in human rights. In this sense, it is based on the hypothesis that there is an internal legal system that serves as an instrument for the protection of human rights, so that there is support for applying universal jurisdiction in the Brazilian constitutional system through constitutional and infraconstitutional norms. For methodological purposes, an essentially qualitative approach is adopted, based on bibliographic-documentary analysis. The research design is based on the hypothetical-deductive method and is exploratory in nature.

Keywords: Federal Constitution; International Right; Human Rights; Principle of Universal Jurisdiction; International Criminal Law.

Recebido: 20 Março 2025
Aceito: 06 Setembro 2025

Conflitos de interesse: Os autores não reportaram potenciais conflitos de interesse



Este é um artigo publicado em acesso aberto e distribuição sob os termos da Licença [Creative Commons de Atribuição Não-Comercial Compartilhá-Igual 4.0 Internacional \(CC BY-NC-SA 4.0\)](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/), que permite seu uso, distribuição e reprodução em qualquer meio bem como sua transformação e criações a partir dele, desde que o autor e a fonte originais sejam creditados. Ainda, o material não pode ser usado para fins comerciais, e no caso de ser transformado, ou servir de base para outras criações, estas devem ser distribuídas sob a mesma licença que o original.

Introdução

A aplicação do princípio da jurisdição universal é um dos maiores desafios da comunidade internacional, que tem de diligenciar esforços no sentido de combater a impunidade dos crimes que atingem os interesses da humanidade. Com frequência, para um Estado exercer a jurisdição criminal, é necessária a existência de algum vínculo, seja ele de territorialidade, nacionalidade ou interesses atingidos.

O tema e os precedentes a serem analisados no trabalho demonstram a dificuldade de se aplicar a jurisdição universal, principalmente quando o ponto de partida é o Estado-nação. Dessa forma, a jurisdição universal representa um desafio a esse padrão, por consistir na capacidade de um Estado investigar e julgar o crime cometido fora de seu território, por indivíduo que não é seu nacional, contra vítima com a qual também não guarda vínculo de nacionalidade e sem ter seus interesses diretos atingidos, ou seja, trata-se de casos em que não há nexo entre a conduta e o Estado.

Isto posto, intenta-se analisar se há, no sistema constitucional brasileiro, um sistema jurídico que dê suporte ao instituto da jurisdição universal em direitos humanos. Assim, parte-se da premissa de que há um sistema jurídico com normas e princípios próprios que norteiam a interpretação da relação jurídica que se instala com a prática de crimes contra os interesses da humanidade, servindo como instrumento para proteção dos direitos humanos, de maneira que há respaldo para se aplicar a jurisdição universal no sistema constitucional brasileiro.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, adota-se uma abordagem essencialmente qualitativa, a partir de análise bibliográfica e documental. O desenho da pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo e de caráter exploratório, junto à análise de doutrina, legislação e jurisprudência sobre o instituto jurídico em apreço.

Para tanto, o presente trabalho se divide em três momentos, além das considerações iniciais e finais. Inicialmente, o recorte proposto abrangerá uma análise sobre a jurisdição enquanto princípio que conduz o devido processo legal. Em seguida, o cenário se desloca para compreender o status desse instituto no direito internacional público contemporâneo, enquanto mecanismo de garantia dos direitos humanos. E ao final, colocadas as premissas antecedentes, aborda-se a aplicação do princípio da jurisdição universal em direitos humanos no sistema constitucional brasileiro.

Em virtude disso, é possível constatar que sua aplicabilidade no sistema constitucional brasileiro possui previsão expressa em normas constitucionais, em especial o art. 5º, §§ 1º e 2º, da Carta Constitucional; e infraconstitucionais (tratados internacionais de direitos humanos), dentre as quais o Estatuto de Roma, as Convenções de Genebra, a Convenção sobre o Genocídio, entre outros.

A jurisdição como princípio norteador do devido processo

Na tentativa de conceituar jurisdição, a doutrina atrela o termo à atuação estatal na aplicação impositiva da norma jurídica (Neves, 2022). A forte presença do Estado no significado atribuído à jurisdição é perceptível até mesmo entre os processualistas que buscam ampliar o seu sentido terminológico. Dentre eles, Didier Júnior (2019) afirma ser necessário adaptar a compreensão epistêmica dada ao termo jurisdição, de modo que estes ajustes resultam em uma expansão cognitiva que consiga prestigiar os elementos advindos de uma nova figura estatal que sobreveio a um antigo modelo de Estado.

Perante estes fatores, a conceituação dada à jurisdição perpassa por um exame dos elementos que a constituem, especialmente com relação aos seus atributos exclusivos (Didier Júnior, 2019). Um deles reside na ideia de que o exercício da jurisdição se dá na forma de uma inevitável manifestação imperativa do Poder estatal (Didier Júnior, 2019). A própria doutrina elenca a função jurisdicional, ao lado das funções administrativa e legislativa, como um poder estatal (Didier Júnior, 2019).

Apesar de parte do pensamento doutrinário indicar que a jurisdição não confere ao Estado o monopólio da solução dos conflitos (Neves, 2022), é importante destacar que a existência de um sistema multiportas através do qual as soluções extrajudiciais das lides possam ser validadas advém da normatização conferida pelo Código de Processo Civil (Neves, 2022). Por isso, mesmo que o exercício da jurisdição estatal encontre certos limites diante da possibilidade de aplicação das medidas extrajudiciais de resolução de conflitos, estas somente se tornaram possíveis a partir da vontade do Estado de renunciar a parte de seu poder decisório em nome de uma maior autonomia da vontade dos indivíduos.

Tem-se assim que o fundamento jurídico e epistemológico da jurisdição se encontra diretamente afetado pelo conceito de soberania estatal, uma vez que em seu escopo político a atividade jurisdicional serve ao fortalecimento das bases estatais a partir de um aumento de sua credibilidade perante os cidadãos (Neves, 2022). De certo modo, o exercício da jurisdição é atrelado à existência de um Estado soberano, tornando a soberania um elemento legitimador da aplicação da vontade normativa em detrimento das vontades individuais dos cidadãos.

É essencial pensar na jurisdição enquanto um elemento de exteriorização da soberania estatal, uma vez que o poder soberano não é encontrado no povo, mas sim no Estado detentor da capacidade jurisdicional que lhe permite decretar a exceção e capturar a vida humana (Ruiz, 2012). Neste cenário, resta aos indivíduos uma limitação legal ao arbítrio do Estado que torne legítimo o exercício da jurisdição, desde que para isso sejam preenchidos determinados requisitos conformadores da vontade estatal em detrimento das liberdades individuais.

Isso não significa dizer que o indivíduo exerce um poder volitivo diante da soberania estatal, mas que o Estado moderno depende da existência de indivíduos que possuam uma sensação de liberdade para que, renunciando a certos direitos, eles legitimem a jurisdição (Kritsch, 2002). Através deste sentimento de liberdade, os indivíduos tendem a aceitar que o Estado exerça jurisdição sobre eles, tornando as decisões estatais efetivas pela legitimidade social que lhe é conferida, o que acarreta a soberania enquanto instrumento garantidor da atividade jurisdicional.

A tendência de se definir a atividade jurisdicional como um modo de exteriorização da soberania estatal (Carneiro, 1980) demonstra a presença de afinidades entre os conceitos de Jurisdição e de Soberania. Segundo Agra (2015), esta confluência advém da própria raiz epistemológica da palavra Jurisdição, que decorre da prerrogativa de concretizar o direito substantivo detido pelo Estado soberano. A partir desta gênese comum, a jurisdição representa um reflexo do Estado que a exerce, pois as bases jurídico-políticas estatais interferem na constituição dos elementos intrínsecos ao modo como se estabelecerá o exercício do poder jurisdicional, cujo monopólio pertence ao Estado Soberano.

Por isso, a doutrina processual brasileira eleva a jurisdição à posição de “um instrumento indelével para a realização das finalidades do Estado Democrático Social de Direito” (Agra, 2015, p. 105). Tal panorama decorre da tendência de irradiação dos efeitos normativos e principiológicos constitucionais para os demais ramos jurídicos, processo a que se denomina constitucionalização do direito (Silva, 2008). Afere-se que este movimento constitucional advém das disposições contidas na Constituição Federal de 1988.

Dentre os elementos trazidos pela Constituição Federal de 1988 refletidos na jurisdição brasileira está a garantia de um processo justo. Segundo Franco (2016), para que se possa identificar um processo como justo é necessário que nele sejam incluídas as garantias fundamentais ligadas à legitimidade do provimento da jurisdição, dentre as quais se encontram a garantia do juízo natural e dos demais requisitos definidores da competência do julgador. O preenchimento destes elementos, que não se exaurem em si, acarreta um exercício jurisdicional pelo Estado que conjuga a ampla defesa e o contraditório à legitimidade das decisões (Franco, 2016).

A construção de um processo justo é um elemento essencial para a efetividade da tutela jurisdicional promovida pelo Estado, uma vez que o cumprimento dos requisitos necessários à jurisdição torna legítima a decisão proferida pelo ente judicante (Franco, 2016). Os processualistas defendem que a função jurisdicional tem assumido para si um papel cada

vez mais institucionalizado, o que acarreta uma gradativa assunção de competências anteriormente alheias ao seu exercício (Franco, 2016).

Diante deste movimento, a jurisdição se consolida enquanto um dispositivo de captura da vida pelo ordenamento jurídico, o que ocorre através da submissão dos indivíduos às regras que regem o aparelho judiciário. Com a consolidação do Estado Democrático de Direito como um dos paradigmas jurídicos do constitucionalismo ocidental (Delgado; Pimenta; Nunes, 2019) o exercício da atividade jurisdicional deve ter observância às regras constitucionais vigentes (Franco, 2016), sob pena de violar preceitos fundamentais que servem de garantias à legitimidade da tutela jurídica.

Por ser uma consequência jurídica do paradigma do Estado Democrático de Direito (Delgado; Pimenta; Nunes, 2019), a Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece marcos delimitadores que buscam garantir o devido processo legal. Afinal, para além da função declaratória com relação aos direitos fundamentais, ao Estado passa a ser atribuído o dever de garantir a efetivação deles em todas as suas dimensões, inclusive no âmbito jurisdicional (Delgado; Pimenta; Nunes, 2019). Com esta concepção, a jurisdição se torna um elemento ligado às regras definidas em meio à legislação vigente.

Este dever pode ser observado da expressa determinação contida no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, de onde se extrai que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, online). Partindo de uma perspectiva democrática, observa-se que o devido processo legal está atrelado ao dever de observância às regras preestabelecidas, sendo uma das finalidades da jurisdição a função de assegurar a prevalência do direito positivado no país (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2011).

Tais regras, contidas no ordenamento jurídico, constituem um elemento indissociável da função jurisdicional do Estado, uma vez que tanto a limita como lhe dá legitimidade. Dado este seu caráter dúplice, as normas regulamentadoras do devido processo legal instituem as balizas necessárias para a atividade judicante ser imperativamente exercida, não sendo permitido que os indivíduos a ela submetidos se furtem da sua coercitividade, salvo se não forem observadas as disposições predeterminadas para o seu exercício.

A necessidade de se obter uma definição prévia acerca da legitimidade jurisdicional é notada na vedação trazida pelo art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal ao determinar que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (Brasil, 1988, online). Ou seja, por meio deste dispositivo constitucional, o Estado brasileiro determina que a jurisdição deve observar a prévia definição do arcabouço normativo que lhe forneça a legitimidade necessária para a sua imperatividade, o que serve de limitação ao seu exercício.

Para a concretização da função jurisdicional, é necessário o desenvolvimento gradual de um processo que deve resultar na indicação de qual o juízo que possui competência para o exercício da jurisdição sobre o caso (Fernandes; Gomes Filho; Grinover, 2011). Este processo de fixação da competência é o principal responsável por garantir a efetivação do princípio do juiz natural, que visa impedir a existência de tribunais de exceção (Fernandes; Gomes Filho; Grinover, 2011), sendo esta garantia resguardada pela Constituição brasileira a partir da vedação contida no art. 5º, inciso XXXVII.

A garantia do juiz natural, enquanto elemento prévio à delimitação da competência jurisdicional, necessita de um procedimento que antecede a sua definição, sendo ele delineado a partir das regras processuais responsáveis por conferir legitimidade à jurisdição estatal (Grinover, 2016). São estas regras que devem nortear o exercício da atividade judicante, uma vez que é através do respeito aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais definidores do rito procedimental adequado que se deve desenvolver o processo diante do paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Este é um dos motivos pelos quais Grinover (2016) afirma ser necessário incluir no conceito de jurisdição a função de garantia que por ela é exercida. Afinal, é possível afirmar que na atualidade o exercício da atividade jurisdicional ganhou contornos que a torna função, atividade e garantia (Grinover, 2016). Tal panorama só é possível a partir de uma definição

ligada de maneira intrínseca ao desenvolvimento de um processo que esteja em consonância com o Estado Democrático de Direito.

Apesar de Grinover (2016) afirmar que a jurisdição não mais constitui um poder, a limitando a uma função, atividade e garantia, entende-se que tal concepção não possui sustentação teórica. Diante da inserção do Estado Democrático de Direito enquanto paradigma constitucional da modernidade (Delgado; Pimenta; Nunes, 2019), torna-se racional que a jurisdição seja percebida como uma garantia, por ser nítido que o exercício da atividade jurisdicional apenas é possível em virtude da imperatividade das decisões do Estado.

De tal maneira, pensar na jurisdição enquanto uma garantia é limitar o poder a ser exercido pelo Estado por uma via de mão dupla, pois, ao mesmo tempo em que o poder é limitado pela lei, ele é legitimado pela observância à norma limitadora. Através desta visão, e em meio à consolidação do paradigma democrático no ordenamento jurídico brasileiro, a ordem processual deve se ater aos dúplices sentidos do exercício de uma função de garantia por parte da jurisdição estatal. Afinal, a partir do art. 1º da Constituição Federal de 1988 o Brasil “constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]” (Brasil, 1988, online).

Em consonância com os ditames constitucionais, a construção de uma jurisdição de caráter democrático perpassa pela irradiação dos princípios que a norteiam em meio aos sistemas processuais vigentes. Além de uma imposição, a formação de uma jurisdição capaz de conferir efetividade aos paradigmas processuais do Estado Democrático de Direito torna-se uma necessidade, especialmente pela análise partir da perspectiva do processo penal. Afinal, “O funcionamento da jurisdição penal em si já é uma garantia, e o processo é o instrumento que assegura ao acusado e ao Estado que a imposição da punição estatal se dará estritamente no marco da legalidade e do respeito aos direitos humanos” (Grinover, 2016, p. 83).

Portanto, a construção de uma jurisdição democrática que confira efetividade às garantias fundamentais inseridas no sistema processual brasileiro a partir da irradiação de normas constitucionais, tal como o princípio do juiz natural, é um duplo desafio. Do mesmo modo que o processo penal democrático deve resguardar elementos prévios que delimitam o seu âmbito de aplicação, há demandas que necessitam de um olhar diferenciado que parta de uma perspectiva diversa do clássico conceito de jurisdição vinculado à soberania. Segundo Grinover (2016, p. 4), as características da jurisdição fornecidas pela doutrina clássica não são suficientes para o oferecimento de uma resposta satisfatória com relação ao processo penal.

Esta afirmação decorre das peculiaridades envolvendo a jurisdição no âmbito criminal, especialmente pela inexistência de uma lide em seu conceito clássico. A partir da descoberta dos crimes contra a humanidade cometidos pela Alemanha nazista durante a 2ª Guerra Mundial, surgiu a necessidade de uma resposta jurídica capaz de reprimir aquelas violações aos direitos humanos (Pereira, 2011). Para tanto, a solução encontrada se deu através da criação do Tribunal de Nuremberg, o qual encontra críticas com relação ao seu caráter excepcional, indo especialmente de encontro às garantias processuais penais.

Este princípio está presente em tratados internacionais como as Convenções de Genebra de 1949 e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (CAT). As Convenções de Genebra impõem aos Estados a obrigação de processar suspeitos, mesmo sem uma conexão territorial direta, garantindo que crimes como os violados durante conflitos armados sejam punidos globalmente e, assim, reforçando a proteção das vítimas e a responsabilidade internacional (Brasil, 1957). Por sua vez, na CAT, está explicitamente previsto que os Estados Partes devem ter jurisdição para investigar e punir atos de tortura cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou por seus nacionais, mas também deve exercer jurisdição sobre suspeitos de tortura presentes em seu território, independentemente de onde o crime ocorreu ou da nacionalidade das partes envolvidas (Brasil, 1991).

Diante desse cenário e do surgimento de instrumentos como as Convenções de Genebra de 1949 e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, a criação de soluções prévias que garantam a punição para crimes contra a humanidade se tornou urgente. Essas soluções precisam estar em sintonia com as garantias do Estado Democrático de Direito, assegurando uma resposta jurídica eficaz e legítima para a comunidade internacional.

O princípio da jurisdição universal em direitos humanos

Diante da não responsabilização a um Estado que violou direitos humanos pela negligência dos próprios entes estatais, ou em razão da inexistência de mecanismos internacionais, os Estados assumiram a responsabilidade se valendo do princípio da jurisdição universal. Para compreender a complexidade do princípio da jurisdição universal, é necessário que se promova uma mudança de paradigma do local e do nacional para o global e o universal, no contexto dos interesses da humanidade (Ferrajoli, 1998).

O princípio da jurisdição universal surgiu em um contexto de perseguições penais e se expandiu para áreas da litigância cível. O rol de violações que comportam a aplicação do princípio foi alargado após os crimes contra a humanidade cometidos na Segunda Guerra Mundial. Em virtude da gravidade e preocupação universal, eles afetaram não apenas a segurança e os interesses da comunidade internacional, como também a moral, devendo seus perpetradores serem responsabilizados (Joyner, 1996).

Assim sendo, a jurisdição universal é composta pelos seguintes elementos: elemento subjetivo, elemento objetivo, elemento formal e vínculo de atributividade. Sobre o elemento subjetivo, ressalva-se o sujeito ativo, sendo a humanidade, e o sujeito passivo que é quem comete o ato ilícito – destaca-se, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos que se desenvolve no âmbito dos tribunais nacionais e internacionais, com fundamento no exercício da jurisdição nacional e internacional.

Por sua vez, o elemento objetivo é o bem jurídico atingido, que se refere aos interesses da humanidade, e envolve o direito internacional dos direitos humanos, junto às normas de natureza *jus cogens* e as obrigações de natureza *erga omnes*. Ademais, o elemento formal trata do vínculo existente entre os sujeitos, tal qual o direito convencional, costumeiro ou do ato ilícito praticado.

Apesar de não haver, explicitamente, a possibilidade de Estados exercerem a jurisdição universal, é possível extrair o exercício da jurisdição universal a partir da interpretação sistemática de tratados internacionais de direitos humanos, que são instrumentos vivos, que devem acompanhar a evolução da comunidade internacional (Loureiro, 2022), sobretudo a Convenção contra a Tortura, de 1984; a Convenção de Genebra, de 1949, e seus Protocolos; a Convenção do Genocídio, de 1949; e o Estatuto de Roma, de 1998 (Langer, 2011).

Por último, o vínculo de atributividade é a competência do exercício da jurisdição universal ao Estado, uma vez que estabelece para toda a comunidade internacional o dever de se abster de praticar crimes contra a humanidade. Isso significa que todo e qualquer Estado tem o dever de contribuir para a erradicação e punição dos crimes que ofendem os interesses da humanidade.

A intensificação da prática de crimes que atingem os interesses da humanidade motivou o estudo do instituto jurídico da jurisdição universal, que ainda é tratado de maneira incipiente pela comunidade internacional. Contudo, trata-se de um instrumento que pode representar um passo importante para o combate à impunidade dos crimes que ofendem os interesses da humanidade, e assim proteger e garantir os direitos humanos (Loureiro, 2022).

No que se refere aos interesses da humanidade, ressaltam-se as consequências geradas no âmbito do exercício da jurisdição universal, em razão das ofensas que atingem os interesses da humanidade, como o genocídio, possuírem a possibilidade de serem processados em qualquer Corte constituída regularmente de acordo com os requisitos exigidos

para a configuração da justiça natural, ou seja, qualquer Estado ou qualquer indivíduo teria interesse e legitimidade para processar crimes contra a humanidade (Loureiro, 2022).

Sobretudo, é necessário estabelecer a diferença entre *humanness* e *humankind*, e, nesse sentido, a primeira diz respeito à condição humana, à qualidade de ser humano e, a segunda, à junção de todos os seres humanos, ou seja, à humanidade (Luban, 2004).

A referida distinção pode ser verificada no contexto da caracterização dos crimes contra a humanidade, que ofendem a todos os seres humanos, ou seja, compartilhado pela humanidade e que a distingue dos demais seres da natureza. E, nesse sentido, a humanidade conjuga tanto a perspectiva da qualidade de ser humano como a perspectiva dos valores compartilhados pela humanidade como um todo.

Assim, os crimes contra a humanidade ofendem os valores relativos à condição humana e, por isso, distinguem-se de crimes praticados contra a pessoa, ao dizerem respeito aos valores que os crimes contra a humanidade violam, ou seja, o status humano, a condição humana e a profunda natureza da espécie humana. As ofensas dirigidas à humanidade ensejam os interesses da humanidade em punir e erradicar os crimes contra a humanidade (Luban, 2004).

Em relatório da Secretaria Geral das Nações Unidas, realizado a partir de informações prestadas por alguns Estados-membros, verifica-se que a gravidade dos crimes ou o fato de eles serem condenados universalmente é o que fundamenta o interesse ou a obrigação do Estado de julgar as violações cometidas (ONU, 2010).

Por sua vez, a jurisdição universal é uma técnica que previne a impunidade por crimes internacionais mais graves, tais como crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Contudo, ela possui aspectos positivos e negativos e que, se utilizada imprudentemente, pode gerar tensões entre os Estados, acarretando desvios na utilização do devido processo legal (Bassiouni, 2002).

O Instituto de Direito Internacional definiu jurisdição universal como um fundamento adicional da jurisdição, de maneira que significa a competência do Estado para processar ofensas e punir os ofensores, independentemente do local onde o crime foi cometido e independentemente de haver uma conexão com a nacionalidade ativa ou passiva, ou com outro tipo de jurisdição reconhecida pelo direito internacional (Sienho Yee, 2011).

Ademais, o art. 48, § 2º dos artigos da Comissão de Direito Internacional estabeleceu que outro Estado além do prejudicado, tem a prerrogativa de invocar a responsabilização de outro Estado, anunciando o interesse de terceiro Estado, como foi o caso de Gâmbia v. Myanmar, da Corte Internacional de Justiça (2019).

Compreende-se que o princípio da jurisdição universal se comporta enquanto ferramenta essencial para a obtenção da justiça global, uma vez que habilita aos Estados exercerem a jurisdição por meio de seus órgãos jurisdicionais, independentemente do local da prática do crime e do vínculo de nacionalidade com o perpetrador e com a vítima (Cordeiro, 2008).

Destaca-se que as objeções relacionadas às imunidades não podem ser opostas, visto que o Estado atua em nome da comunidade internacional, como se ajuizasse uma ação popular para a preservação da ordem mundial, autorizando o Estado a agir, mesmo que não possua conexão com o lugar da prática do crime, com a nacionalidade do perpetrador ou da vítima. Sendo assim, consigna-se que um dos pressupostos mais importantes para a incidência da jurisdição universal é a natureza do crime e não a territorialidade, a extraterritorialidade, a soberania estatal ou a nacionalidade das partes envolvidas (Loureiro, 2022).

René Cassin (1994) estabelece que o domínio do Estado não é absoluto em matéria de Direitos Humanos. Se por um lado o Estado exerce exclusivamente a competência na promoção e na proteção dos direitos humanos, do outro não se nega que na situação atual da sociedade internacional, os Estados possuem direito de intervenção na referida matéria (Cassin, 1994).

Na mesma linha, Pastor Ridruejo (2011) coloca que o respeito aos Direitos Humanos não é da responsabilidade exclusiva dos Estados, essa responsabilidade é compartilhada porque é princípio¹ do Direito Internacional contemporâneo, de modo que o respeito aos direitos humanos não é assunto restrito a jurisdição interna dos Estados.

A cooperação² dos Estados para a promoção do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, no contexto da comunidade internacional, decorre do corpo normativo e principiológico do direito internacional, mas, apesar disso, os Estados e os tribunais internacionais são relutantes em cooperar para diminuir a violação dos direitos humanos.

Além do dever de cooperar, os Estados têm o dever de não dar suporte à prática de violações aos direitos humanos não reconhecendo como legais referidas práticas e, dessa forma, o terceiro Estado que invoca a responsabilidade internacional de outro pela prática de violações aos direitos humanos não atua de acordo com sua capacidade individual, mas como membro da comunidade internacional para proteger interesse da coletividade, ou seja, da humanidade como um todo. Observa-se, portanto, que a humanidade se apresenta enquanto sujeito de direito, tendo em vista o seu aspecto coletivo, o que autoriza que terceiros Estados tomem medidas de caráter formal (Loureiro, 2022).

A jurisdição universal é, portanto, uma ferramenta essencial na luta contra a impunidade dos crimes internacionais mais graves, posto que “alguns crimes são tão prejudiciais aos interesses da humanidade que os Estados estão autorizados e obrigados a processar os perpetradores de tais ofensas hediondas” (Loureiro, 2022, p. 216), e para isso, independe o local do crime e a nacionalidade das vítimas e dos perpetradores, com base apenas na natureza do crime, tendo seu fundamento no Direito Internacional Costumeiro, no Direito Internacional Convencional, na legislação nacional e na jurisprudência.

Jurisdição universal em direitos humanos aplicada à Ordem Constitucional Brasileira

Como visto no tópico anterior, observa-se que a base conceitual da jurisdição universal é que as infrações cometidas contra a humanidade geram efeitos à comunidade internacional em sua totalidade, de modo que ofende a própria consciência humana. A partir da aplicação deste princípio, os Estados podem, portanto, responsabilizar internamente, através de sua jurisdição, aqueles que cometeram determinadas infrações, mesmo quando estas não apresentem nexos, em sua acepção tradicional, com o Estado.

No que diz respeito à diferença entre o exercício da jurisdição nacional por um Estado e da jurisdição universal, que pode ser exercida por qualquer Estado, é importante ressaltar que a jurisdição interna estatal presume a territorialidade como regra, ou seja, admite-se a extraterritorialidade em alguns casos excepcionais, como o art. 7º do Código Penal brasileiro, que estabelece as hipóteses de extraterritorialidade limitada e ilimitada.

Nesse caso, evidencia-se um vínculo de territorialidade, de nacionalidade e até mesmo dos interesses da nação brasileira – conforme o princípio da soberania – e difere da jurisdição universal, que exige apenas a análise da natureza do crime para a sua incidência (Loureiro, 2022). Segundo Oliveira (2020), um exemplo de aplicação do princípio da jurisdição cosmopolita no ordenamento jurídico brasileiro consistiria na previsão normativa segundo a qual o crime de genocídio, bem como aqueles outros que o Brasil se propôs por tratado a reprimir, se submetem à jurisdição brasileira independente da presença de elementos como territorialidade ou nacionalidade do agente.

Para Piovesan (2009), os direitos humanos não podem ser entendidos como um assunto doméstico dos Estados, pois eles correspondem a um tema de legítimo interesse internacional, o que significa dizer que se está diante do fim de

¹ É importante destacar o documento Os Princípios de Princeton sobre a Jurisdição Universal que contribui para a consolidação do instituto jurídico da jurisdição universal, e que de forma exemplificativa, estabelece os princípios balizadores da jurisdição universal: jurisdição universal; o elenco exemplificativo dos crimes que ensejam o exercício da jurisdição universal; o da impossibilidade de alegação de imunidades, a impossibilidade de se alegarem impedimentos como a prescrição e a impossibilidade de se aplicar anistia aos crimes de guerra, à pirataria, à escravidão, aos crimes contra a paz, aos crimes contra a humanidade, ao genocídio e à tortura (International Commission of Jurists, 2001).

² O Princípio da Cooperação pode ser extraído do preâmbulo da Convenção do Genocídio, bem como de outros tratados internacionais de direitos humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

uma era em que a soberania afastava qualquer ingerência externa acerca de como as Nações tratam os seus cidadãos. Este caráter universalista advém da concepção contemporânea trazida aos direitos humanos pela Declaração Universal de 1948, a qual também agrega a indivisibilidade como elemento essencial na constituição de tais direitos (Piovesan, 2009).

Sendo assim, a legitimidade e o interesse para a comunidade internacional são essenciais, através da jurisdição universal, para rechaçar e punir os crimes que contrariam os interesses da humanidade. Dessa forma, surge a necessidade de se conceber um sistema jurídico que dê respaldo à institucionalização da jurisdição universal e, para que ela seja exercida pelo Estado, é necessária a sua previsão expressa nas leis nacionais. Garzón e Cosso (2000) entendem que este princípio é aplicado sempre de maneira complementar ou subsidiária, uma vez que se a competência internacional – ou a do país onde ocorreram os casos - intervém, não se pode intervir, pelo princípio da jurisdição universal.

Contudo, mesmo que não haja previsão a respeito, é possível aplicar a jurisdição universal. No Brasil, a explicação encontra-se no art. 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, que abordam, respectivamente, a natureza autoexecutável dos direitos fundamentais e a natureza de norma materialmente constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.

[...] se os tratados internacionais de direitos humanos são direitos fundamentais autoexecutáveis e constituem normas materialmente constitucionais, é possível que a jurisdição universal seja exercida com base na relação da Constituição com os tratados internacionais que preveem e proíbem a tortura, o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade (Loureiro, 2022, p. 224-225).

Dessa forma, não há que se falar em obrigatoriedade de uma lei ou sobre a necessidade de incorporação de um tratado internacional para o Estado estar autorizado a exercer a jurisdição universal, visto que ela decorre de sua natureza enquanto sujeito de direito internacional. É neste sentido que Piovesan (2009) afirma que o processo de internacionalização dos direitos humanos, por meio da criação de uma rede de proteção que visa garantir-lhes efetividade, buscou uma nova delimitação daquilo que seria matéria exclusiva da jurisdição doméstica dos Estados.

A criação de uma jurisdição internacional de caráter universal, visando a proteção aos direitos humanos, ganhou ainda mais força a partir da década de 1990, o que se deve ao alto número de casos de genocídio em meio às crises humanitárias causadas por conflitos como na Bósnia, Ruanda, dentre outros (Piovesan, 2014).

Deste modo, para a consolidação de uma jurisdição universal que sirva de garantia ao poder jurisdicional do Estado, é indispensável que se construa uma previsão normativa que antecede o seu exercício, pois, através da meta comum das nações em promover a sua instituição, a implementação de uma justiça universal deve conferir-lhe plenos poderes para substituir as garantias nacionais quando estas não forem suficientes (Amaral, 2011).

As leis nacionais baseadas no princípio da jurisdição universal são extraterritoriais, ou seja, aplicam-se a ações fora do Estado, o que por sua vez não permite que o acusado fuja da sua responsabilidade. Como resultado, apesar da oposição a tal princípio, muitos países adotaram leis que apoiam a jurisdição universal, inclusive o Brasil.

A exemplo, o Estatuto de Roma (Brasil, 2002) garante que a jurisdição universal³ seja exercida em primazia pelos Estados, pois a ideia não é conferir a um tribunal todas as possibilidades de punir os crimes hediondos praticados contra a humanidade, mas fazer com que eles se enquadrem globalmente, cientes de sua responsabilidade para a cooperação internacional com base na cooperação em direitos humanos.

De igual modo, as Convenções de Genebra (Brasil, 1957) e seus Protocolos promoveram o paradigma da jurisdição universal em relação aos crimes que não podem ficar impunes, dadas as características de suas violações, além de que a soberania pode ser limitada sobre a necessidade de punir os crimes contra a humanidade. Ritta (2006) afirma que, mesmo

³ [Os Estados Partes estão determinados] a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto [...]. Art. 1º - [...] O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais (Brasil, 2002, s/p).

que as Convenções não estabeleçam expressamente que a competência deva ser invocada independentemente do local em que tenha sido praticado o crime, é pacífico o entendimento de que, por meio de tal previsão, se consolida uma jurisdição de cunho universal.

No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) considerou no Caso Gâmbia v. Myanmar, que, em razão das ideias que inspiraram a Convenção do Genocídio (Brasil, 1952) e na perspectiva dos valores compartilhados, todos os Estados partes têm um interesse comum de garantir a prevenção dos atos de genocídio e de perseguir a punição de seus perpetradores (*jus cogens*) e o interesse comum faz com que as obrigações envolvidas sejam devidas por qualquer Estado parte aos demais Estados partes da Convenção, já que as previsões da Convenção do Genocídio podem se estender (*erga omnes*) a todos os Estados (ICJ, 2019).

Muito embora o Estado brasileiro venha assumindo uma posição favorável ao exercício da jurisdição internacional nos foros internacionais, Fasano (2011, p. 159) ressalta que “quando investigam a posição do Brasil quanto à punição de responsáveis pelo cometimento de crimes internacionais contra os direitos humanos, os acadêmicos tendem a caracterizar a postura do país, devido ao seu passado ditatorial, como indulgente”.

Como visto, o princípio da jurisdição universal recebe um duplo tratamento na ordem jurídica interna brasileira, mas é a partir do caráter incondicional dado à persecução penal no crime de genocídio (Oliveira, 2020) que este poder passa a ser visto como um dever do Estado brasileiro. Porém, é importante que se observe que a incondicionalidade do exercício da jurisdição universal apenas é possibilitada na ordem jurídica nacional quando se está diante de casos de genocídio, tendo em vista que nos demais casos se fará necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 7º, inciso II, do Código Penal (Oliveira, 2020).

A necessidade de mecanismos que garantam a responsabilização por crimes internacionais continua sendo uma demanda urgente, como exemplificado pela recente situação de Gaza. O princípio da jurisdição universal poderia ser aplicado pelo Brasil contra Israel no genocídio contra a Palestina por meio da adesão e participação ativa em processos judiciais internacionais que tratam dessas acusações, como a ação movida pela África do Sul na Corte Internacional de Justiça (CIJ) das Nações Unidas.

Vale ressaltar que o Brasil está em fase final de formalizar sua entrada neste processo, que acusa Israel de violar a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Essa iniciativa se baseia no dever dos Estados de cumprir o direito internacional humanitário e de proteger os direitos dos palestinos contra atos genocidas, independentemente de uma conexão territorial direta (Governo Federal, 2025).

Na prática, a aplicação do princípio da jurisdição universal pelo Brasil neste contexto não se daria através de processos judiciais internos contra Israel, mas sim por meio da atuação do Brasil em tribunais internacionais competentes, como o CIJ. O Brasil pode somar-se aos que exigem o reconhecimento e a repressão do crime de genocídio, cumprindo sua responsabilidade internacional e a obrigação que a jurisdição universal implica perante a comunidade global.

Neste caso, o princípio da jurisdição universal se manifesta pela via internacional, com o Brasil participando de mecanismos multilaterais para a responsabilização de Israel, em vez de instaurar processos penais domésticos contra agentes israelenses. Essa abordagem reflete a complexidade e a importância da cooperação internacional para garantir que crimes graves não fiquem impunes.

Considerações finais

Neste artigo, discutiram-se os elementos por trás da construção do conceito de jurisdição, em seus aspectos epistemológicos, até o desenvolvimento do chamado princípio da jurisdição universal e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Foi possível observar que o exercício de uma atividade jurisdicional que vá além dos dados

territoriais e humanos, por meio de um verdadeiro senso de justiça cosmopolita, não só é passível de ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, como também encontra respaldo normativo para tanto.

Nota-se que o princípio da jurisdição universal é, portanto, uma ferramenta essencial para a proteção e efetivação dos direitos humanos, em razão de representar a luta contra a impunidade de crimes internacionais que ofendem os interesses da humanidade. Dessa forma, considera-se que o domínio do Estado não é absoluto em matéria de direitos humanos, sendo possível a atuação dos diversos instrumentos disponíveis por meio dos sistemas de proteção internacionais no combate aos crimes contra a humanidade.

Com a construção da moderna conceituação de direitos humanos, por meio da qual a dignidade humana confere a estes direitos um caráter universal, a fundação epistemológica de uma jurisdição universal que ultrapasse os elementos ligados à soberania estatal é indispensável, enquanto a proteção aos direitos mais básicos do homem se torna um paradigma da modernidade. Em meio ao cometimento de genocídios e outros crimes contra a humanidade, a melhor resposta é a construção prévia de sistemas que possibilitem uma resposta a tais atrocidades, sem se escusar da legalidade que legitima a atividade jurisdicional.

Por meio do presente trabalho, foi possível identificar uma preocupação genuína por parte do legislador brasileiro no que diz respeito à internalização do princípio da jurisdição universal em meio ao ordenamento jurídico nacional. É verdade que ainda há um longo caminho rumo à efetivação total de tal princípio, pois se entende haver uma real necessidade de se compatibilizar a efetiva proteção aos direitos humanos e o passado e presente de violência institucional que permeia a história brasileira.

Referências

AFONSO, H. W. A era da humanidade: reflexões para a história do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 3, p. 235-262, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4222>. Acesso em: 20 out. 2023.

AGRA, W. de M. A Expansão da Jurisdição Constitucional. **Revista FIDES**, v. 6, n. 1, p. 105-118, 2015. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/207/213>. Acesso em: 23 out. 2023.

AMARAL, F. F. **Complementaridade e subsidiariedade da jurisdição internacional frente ao princípio da soberania estatal**. 2011. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Internacional) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

BASSIOUNI, C. Universal jurisdiction for international crimes: historical perspectives and contemporary practice. **Virginia Journal of International Law**, v. 42, n. 1, p. 81-162, 2002. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/052301/pdf/>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso: 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

CARNEIRO, A. G. Jurisdição - Noções Fundamentais. **Revista de Processo**, n. 19, p. 9-22, jul. 1980. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4619494/mod_resource/content/1/1980%20Carneiro.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

CASSIN, R. Protección nacional e internacional de los derechos humanos. In: **Veinte años de evolución de los derechos humanos**. México: UNAM, 1994. p. 399-407. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/9812>. Acesso em: 20 out. 2023.

CINTRA, A. C. DE A.; DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CORDERO, I. B. Universal Jurisdiction. General Report. **Revue Internationale de Droit Pénal**, v. 79, p. 59-100, 2008. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droitpenal-2008-1-page-59.htm>. Acesso em: 22 out. 2023.

DELGADO, M. G.; PIMENTA, J. R. F.; NUNES, I. O Paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. **Revista Jurídica**, v. 02, n. 55, p. 485-515, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3405/371371840>. Acesso em: 08 nov. 2023.

DIDIER JÚNIOR, F. S. **Curso de Direito Processual Civil**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FASSANO, R. R. **A competência repressiva universal no Direito Penal Internacional**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-18052012-141016/publico/Renata_Rossini_Fasano_ME.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

FERNANDES, A. S.; GOMES FILHO, A. M.; GRINOVER, A. P. **As nulidades no processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAJOLI, L. Más allá de la soberanía y ciudadanía: um constitucionalismo global. **Isonomia: Revista de Teoria y Filosofía del Derecho**, n. 9, octubre, 1998, pp. 173-184. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/ms-all-de-la-soberana-y-la-ciudadanaun-constitucionalismo-global-0/>. Acesso em: 20 out. 2023.

FRANCO, M. V. **Processo justo**: entre efetividade e legitimidade da jurisdição. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GARZÓN, B.; COSSO, R. **Juiz que pediu extradição de Pinochet afirma que qualquer país pode atuar em crime contra a humanidade**: Há transgressão em todo regime, diz Garzón. Folha de S. Paulo, 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2209200025.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

GOVERNO FEDERAL. **Nota à Imprensa nº 336: Violações Sistemáticas de Direitos Humanos e Humanitário no Estado da Palestina**. Ministério das Relações Exteriores, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/violacoes-sistematicas-de-direitos-humanos-e-humanitario-no-estado-da-palestina. Acesso em: 09 ago. 2025.

JOYNER, C. C. Arresting impunity: the case for universal jurisdiction in bringing war criminals to accountability. **Law and Contemporary Problem**, v. 59, p. 153-172, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1022&context=lcp>. Acesso em: 14 nov. 2023.

ICJ. International Court of Justice. **Caso Gâmbia v. Myanmar**. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/en/case/178>. Acesso em: 12 out. 2023.

ICJ. International Court of Justice. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)**. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/178/178-20191111-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. **The Princeton Principles on Universal Jurisdiction**. Princeton University, 2001. Disponível em: https://lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

KRITSCH, R. **Soberania**: a construção de um conceito. São Paulo: Humanitas FFLCH/USP, 2002. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001121301>. Acesso em: 23 out. 2023.

LANGER, M. The diplomacy of universal jurisdiction: the political branches and the transnational prosecution of international crimes. **American Journal of International Law**, v. 105, p. 1-55, jan. 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintellaw.105.1.0001>. Acesso em: 10 nov. 2023.

LOUREIRO, C. R. de O. M. da S. Jurisdição universal: “caixa de pandora” ou um caminho para a realização dos interesses da humanidade?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 213-243, 2022. Disponível em: <https://www.gti.uniceub.br/rdi/article/download/8400/pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

LUBAN, D. A theory of crimes against humanity. **Yale of International Law**, v. 29, p. 85-167, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1165&context=facpub>. Acesso em: 30 out. 2023.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

OLIVEIRA, X. de. Estudo de direito penal comparado acerca da jurisdição universal nos sistemas penais brasileiro e espanhol. **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. v.3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/35018>. Acesso em 15 nov. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **The scope and application of the principle of universal jurisdiction**: report of the Secretary-General prepared on the basis of comments and observations of Governments. A/65/181, 2010. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/689030>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho internacional público y organizaciones internacionales**. 15. ed. Madrid: Tecnos, 2011.

PEREIRA, I. A desconstrução da legalidade no Tribunal de Nuremberg: uma abertura para o kairós do perdão. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, n. 18, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1367>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RITTA, C. R. Aspectos da competência jurisdicional penal Internacional. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização (substituída pela Revista de Direito Internacional)**, v. 3, n. 1, 2006. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/209>. Acesso em: 14 nov. 2023.

RUIZ, C. M. M. B. R. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (Re) leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**, v. 10, n. 39, p. 1–50, 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ihu/039cadernosihu.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

SIENHO YEE. Universal Jurisdiction: concept, logic, and reality. **Chinese Journal of International Law**, p. 503-530, 2011. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/jmr041.pdf>. Acesso em: 22 out. 2023.

SILVA, V. A. da. **A Constitucionalização do Direito**: os Direitos Fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TUCCI, R. L. Devido processo penal e alguns dos seus mais importantes corolários. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 463-484, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67232>. Acesso em: 27 out. 2023.

Funções de colaboração exercidas	
Alana Maria Passos Barreto:	Conceituação; Metodologia; Validação; Curadoria de dados; Visualização; Análise formal; Investigação; Escrita (primeira redação); Escrita (revisão e edição);
Arllan Douglas Santos Rocha:	Conceituação; Metodologia; Validação; Curadoria de dados; Visualização; Análise formal; Investigação; Escrita (primeira redação); Escrita (revisão e edição);

Informações fornecidas pelos autores de acordo com a [Taxonomia de Funções de Colaborador \(CRediT\)](#)